



Proc.: 01943/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.943/2021/TCE-RO.

CATEGORIA : Decorrente de decisão colegiada.

SUBCATEGORIA : Verificação de cumprimento de acórdão.

ASSUNTO : Cumprimento da determinação prolatada por meio do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

INTERESSADO : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EXAME DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. AUTUAÇÃO DE NOVO PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Restando comprovado nos autos do processo a não adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar não cumprida a decisão emanada deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, em razão do descumprimento, sancionar o responsável com aplicação de multa.
2. Diante da necessidade de aperfeiçoar a gestão da Administração Municipal, conforme se pretendeu por ocasião da exortação do gestor, bem como para fazer valer a força normativa das decisões deste Tribunal de Contas, há que se reiterar a determinação ofertada ao Jurisdicionado Responsável, devendo-se, ainda, autuar novo processo para o fim de aferir o seu cumprimento.
3. **Precedentes:** Acórdão APL-TC 00201/22 (Processo n. 0152/2022/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); Acórdão APL-TC 00134/22 (Processo n. 2.572/2019/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA**); Acórdão APL-TC 00052/22 (Processo n. 1.577/2020/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); Acórdão AC2-TC 00151/22 (Processo n. 1.393/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, em

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

substituição regimental ao **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); Acórdão APL-TC 00081/22 (Processo n. 1.562/2017/TCE-RO, Relator **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão APL-TC 00401/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, que sindicou as contas anuais do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, à época, Prefeito daquele município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação exarada no **item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO**, por parte do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, haja vista que, em razão de sua inércia, **restou comprovada a não adoção** das medidas necessárias, para o fim de levar a efeito a determinação que lhe foi endereçada no mencionado *decisum*;

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, §2º da LINDB, o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, no valor de **R\$2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor máximo de **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, uma vez que o prefalado Jurisdicionado restou omissis, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na **alínea “b”, do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO**, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, *in casu*, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto no qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade,

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, *caput*, da LINDB, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tal qual o sindicado no presente processo;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa cominada por meio do **item II deste decisum**, aos cofres do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, conforme regramento encartado no art. 3º, *caput*, da IN n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela IN n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação constante do **item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO**, via instrumento notificatório, ao **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, no sentido de que adote às providências infracitadas, no prazo de até **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua notificação, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que sejam comprovadas nos autos do presente processo as medidas efetivamente adotadas, devendo-se advertir ao Agente Responsável que o descumprimento injustificado da determinação em testilha o torna incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), na forma definida pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, consoante gradação disciplinada pelo inciso IV, do art. 103 do RITCE-RO;

VI – INTIMEM-SE, do teor deste acórdão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

a) O **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que extraia cópia do Acórdão APL-TC 00401/20 registrado sob o ID n. 979733 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, bem como cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, e autue processo específico para monitorar a determinação consignada no **item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, reiterada no item V deste decisum**, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC XXXXX/22, prolatado nos autos do Processo n. 1.943/2021/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

X – SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no **DEPARTAMENTO DO PLENO** enquanto decorre o prazo fixado no **item III, alínea “b”**, do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterado no item V da presente decisão, devendo-se promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Agente Público notificado;

XI – APÓS O CUMPRIMENTO do que determinado no **item X**, com a manifestação do Agente Responsável, fato que deverá ser certificado no feito, remeta-se o presente processo, *incontinenti*, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste **no prazo de até 30 dias**, a contar da data de recepção do processo naquela Unidade Técnica, sobre o cumprimento da determinação ora reiterada no **item V**, deste *decisum* exarada originariamente no **item III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, ou ainda, na hipótese de transcorrer o prazo sem manifestação do Responsável**, seja a circunstância certificada no feito e os autos conclusos devem vir ao Relator para deliberação;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma da lei;

XIII – JUNTE-SE;

XIV - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 18



Proc.: 01943/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XV – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *decisum*.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
CURI NETO
Conselheiro Presidente

PROCESSO N. : 1.943/2021/TCE-RO^{ce}.
CATEGORIA : Decorrente de Decisão colegiada.
SUBCATEGORIA : Verificação de cumprimento de acórdão.
ASSUNTO : Cumprimento da determinação prolatada por meio do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
INTERESSADO : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 1º de dezembro de 2022.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de verificação de cumprimento de decisão exarada no Acórdão APL-TC 00401/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, que sindicou as contas anuais do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, à época, Prefeito daquele município

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. No item III, alínea “b” da parte dispositiva da decisão retrorreferida, determinou-se ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, atual Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, que, no prazo de até **180** dias, a partir de sua notificação, adotasse providências, com o fim de editar e/ou alterar a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa.

3. O aperfeiçoamento da norma deveria estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

4. O exame efetuado pela Unidade Técnica Especializada (ID n. 1173974), constatou que a determinação exarada no *decisum* em apreço (item III, “b”, do APL-TC 00401/20), não foi cumprida pelo **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI** porquanto se exauriu o prazo de até **180** (cento e oitenta) dias que lhe foi concedido sem a apresentação de qualquer documentação comprobatória, fato que conduziu à conclusão de que a exortação exarada deixou de ser atendida pelo Agente Público responsabilizado.

5. Vindo daí, a SGCE pugnou para que fosse considerada não atendida a determinação expressa no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, referente ao Processo n. 1.705/2020/TCE-RO e, em decorrência, fosse aplicada a multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, e, ainda, que se reiterasse a exortação à Administração do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, visando a levar a efeito o atendimento da determinação outrora ofertada, devendo-se fazer a comprovação do cumprimento em novo prazo de **180** (cento e oitenta) dias contados da notificação (ID n. 1173974).

6. O feito veio ao gabinete e, *incontinenti*, foi remetido ao Ministério Público de Contas, para conhecimento do resultado do trabalho técnico e, no estrito campo de sua autonomia plena funcional, querendo, acrescentasse, requeresse supressão, corroborasse ou dissentisse do que avaliasse pertinente, na condição de *custos iuris*, em homenagem à concentração acusatória (ID n. 1176250).

7. Por seu turno, o *Parquet* especial, mediante o Parecer n. 0178/2022-GPETV (ID n. 1230914), aquiesceu, *in totum*, com o encaminhamento ofertado pela SGCE, acerca do não cumprimento da determinação por parte do Gestor Responsável, e, ainda, pela aplicação de multa àquele Agente Público.

8. O MPC considerou que, uma vez comprovada a válida e regular notificação do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, mediante o Ofício n. 242/2021-DP-SPJ (ID n. 990456, 994702 e 998479 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO), acerca da determinação que lhe foi endereçada, aliado ao fato de que se deu regularmente a publicação do Acórdão APL-TC 00401/20 e do correspondente Parecer Prévio PPL-TC 00039/20 no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.267, em 8.1.2021 (ID n. 987757), o fundamento existente nos autos do processo se mostrou suficiente para o seu deslinde.

9. Por assim ser, o Órgão Ministerial Especial opinou por considerar não cumprida a determinação constante do item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 (Processo 1.705/2020/TCE-RO), e, por consectário, em razão do mencionado descumprimento, propôs, também,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a aplicação de multa individual ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, com fundamento no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da regular notificação do Agente Responsabilizado

11. De forma prévia ao exame meritório, vejo por bem fazer destaque ao contexto da regular notificação do Agente Responsabilizado, acerca do descumprimento de determinação no qual incorreu, a fim de ressaltar o pleno respeito ao mandamento constitucional que impõe a este Tribunal de Contas o dever de oportunizar ao acusado o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

12. Anoto que, por ocasião do encaminhamento (ID n. 1176250) que fiz do presente processo para opinativo do Ministério Público de Contas, destaquei a necessidade de se garantir, em processos afetos à verificação de cumprimento de decisão, o exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal substancial, inclusive, diante da possibilidade de a decisão de mérito a ser exarada alcançar o patrimônio do Agente Jurisdicionado mediante a aplicação de sanção pecuniária de multa.

13. É de se vê, contudo, que o exame empreendido pelo *Parquet* Especial, materializado no Parecer n. 0178/2022-GPETV (ID n. 1230914), trouxe à compreensão, de forma consistente, que o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, destinatário da determinação exarada no item III, “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, foi regular e validamente notificado (ID’s ns. 990456, 994702, 998479), nos termos da norma vigente aplicada à espécie (Resolução n. 303/2019/TCE-RO), acerca da obrigação de fazer que lhe estava sendo imposta.

14. O MPC ressaltou, ainda, que também se processou de forma regular, a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, edição n. 2.267, de 8/1/2022, do Acórdão APL-TC 00401/20 de que se cuida, bem assim, do correspondente Parecer Prévio PPL-TC 00039/22, todos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO (ID n. 987757).

15. Diante desse contexto, dúvidas não há de que o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, de fato, foi regular e validamente notificado, tendo sido cientificado mediante o encaminhamento, via *e-mail*, devidamente recebido pelo destinatário, do Ofício n. 242/2021-DP-SPJ (ID n. 990456, 994702 e 998479).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. E, para, além disso, também, como reforço a sustentar esse conjunto de fatos, tem-se que, em atenção ao princípio da publicidade, o Acórdão APL-TC 00401/20 e seu correspondente Parecer Prévio PPL-TC 00039/22, restaram devidamente publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOeTCE-RO), edição n. 2.267, de 8/1/2022.

17. Nessa perspectiva, é de se concluir, que o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI** teve, sim, ciência da obrigação de fazer que lhe pesava por força da alínea “b” do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20, restando, dessa forma, configurada a garantia do exercício de seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

18. Isso porque, em razão de sua notificação poderia, sem embargos, ter acostado documentos ao presente processo, dando conta do devido cumprimento da determinação que lhe foi imposta, ou, de outra sorte, apresentar as legítimas e legais razões que o teriam impedido de levar a efeito o que lhe foi determinado, providências estas das quais não se desincumbiu, porquanto o prazo que lhe foi ofertado, transcorreu, *in albis*.

19. Nesse compasso, evoluiu em meu entendimento, para concluir que, na linha do que pugnado pela Ministério Público de Contas (ID n. 1230914), o feito atendeu aos requisitos do devido processo legal substancial, porque o Agente Responsabilizado foi regular e validamente notificado acerca da obrigação de fazer, o que ressalta a atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma que os fundamentos existentes nos autos do processo, conforme assentado pelo *Parquet* Especial, se mostram suficientes para o seu deslinde.

20. Por assim ser, passo ao exame de mérito do objeto do presente processo.

II.II – DO EXAME DE MÉRITO

II.II.I – Do exame acerca do (des)cumprimento da determinação

21. Em análise ao presente processo, verifico que opção não há senão acolher o encaminhamento técnico (ID n. 1173974) e ministerial (ID n. 1230914) para **considerar não atendida**, por parte do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, a determinação dimanada do item III, “b” do Acórdão APL-TC 00401/20.

22. Tal desenlace, a considerar o resultado do trabalho técnico e ministerial, deve-se ao fato de que tendo se exaurido o prazo de até **180** (cento e oitenta) dias que foi oportunizado para comprovar o atendimento da determinação endereçada, constatou-se que o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI** não acostou aos autos do processo nenhuma comprovação do cumprimento de tal providência, conforme restou devidamente consignado no feito via Certidão Técnica (ID n. 1088262) inserta no Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

23. Tem-se, ainda, que as diligências adotadas por este Tribunal de Contas, mediante o labor da SGCE, com o desiderato de verificar por outros mecanismos legais – após a certificação da ausência de informação/documentação decorrente da constatação da inércia do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI** – qualquer evidência, ou, ao menos, indícios que revelassem o atendimento da exortação lavrada, restaram infrutíferas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

24. Apenas para exemplificar, acerca do contexto ora tratado, a SGCE realizou averiguações no Portal de Transparência do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** (<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/>), e em processos de prestação de contas posteriores ao exercício financeiro de 2019 – período das contas da qual adveio a determinação de que se cuida – e, ainda, no Portal do Cidadão, e não abstraiu nada que pudesse indicar a adoção de providências para levar a efeito o cumprimento da determinação contida no item III, “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 ou, por outro lado, justificar o seu não atendimento.

25. Faceado com esse contexto, tendo sopesado o resultado do trabalho da SGCE e do Ministério Público de Contas, bem assim, a ausência de documentos oriundos do destinatário da determinação, que deixou transcorrer, *in albis*, o prazo de até **180** (cento e oitenta) dias que lhe foi concedido para comprovar o atendimento da exortação enviada, opção não há senão **considerar não atendida** pelo **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, a determinação materializada no item III, “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

26. Em decorrência da constatação do descumprimento, como medida imprescindível, diante da necessidade de aperfeiçoar a gestão, conforme se pretendeu por ocasião da exortação do gestor, bem como para fazer valer a força normativa das decisões deste Tribunal de Contas, há que se reiterar a determinação retrorreferida para que o Jurisdicionado Responsável, **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, ou quem o substitua na forma da Lei, implemente as medidas necessárias a fim de levar a efeito o cumprimento da determinação que lhe foi endereçada.

27. Tal exortação será, portanto, para que, em igual prazo de **180** (cento e oitenta) dias de sua notificação, adote providências para levar a efeito a determinação consignada no item III, “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, e fazer a comprovação do devido atendimento a este Tribunal de Contas.

28. De se dizer que a aferição dessa nova determinação por parte desse Tribunal Especializado, deve ser realizada em novo processo a ser autuado para essa finalidade.

29. Para além, disso, em consequência do juízo meritório, há que se aplicar sanção pecuniária de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento nas disposições do art. 55, IV da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, IV do RITCE-RO, conforme se fará abordar no tópico seguinte.

II.III – DA MULTA PECUNIÁRIA

30. Nos termos do art. 28 da LINDB “**o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro**” (Culpa Grave).

31. Esclareço que o referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n. 9.830, de 2019, que em seu art. 12, §1º, trouxe o conceito de erro grosseiro e definiu como “**aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Importa consignar, por relevância temática, que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação exarada por este Tribunal de Contas, faz exsurgir o poder-dever de sancionamento pecuniário ao responsável que deu causa ao seu descumprimento, na forma preconizada na normatividade inserta no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996.

33. Nesse sentido é a jurisprudência pacificada neste Órgão Superior de Controle Externo, *in verbis*:

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00201/22. Processo n. 0152/2022/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 05 a 09/09/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/09/2022).

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO APL-TC 0198/19. DESCUMPRIMENTO DO ITEM V DO ACÓRDÃO APL-TC 00030/21. NÃO LEVANTAMENTO CRITERIOSO DA SITUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DO EXECUTIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00134/22. Processo n. 2.572/2019/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA**. Data da sessão: 04 a 08/07/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/07/2022).

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES, AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. BLITZ NA SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC 0063/20 (PROCESSO Nº 02781/19), BEM COMO DO PRAZO FIXADO NA DM 0043/2021/GCVCS/TCE-RO. MULTA NOS TERMOS DO 55, INCISOS IV E VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C ARTIGO 103, INCISOS IV E VII, DO REGIMENTO INTERNO C/C O § 2º DO ARTIGO 22 DA LINDB E § 2º DO ARTIGO 21 DA RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00052/22. Processo n. 1.577/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 28/04/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 06/05/2022).

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO AUDITORIA ESPECIAL. MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO 0047/2017– PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1008/2017 E DM. 0016/21-GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 04962/17. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(Grifou-se).

(TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00151/22. Processo n. 1.393/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 30/05 a 03/06/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 24/06/2022).

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. **ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00081/22. Processo n. 1.562/2017/TCE-RO. Relator **Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, em substituição regimental ao **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão: 26/05/2022. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 06/06/2022).

34. Em atenção à normatividade dimanada do art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, é importante registrar que a jurisprudência firmada no egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que se caracteriza como erro grosseiro o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação exarada por aquela instituição republicana, pois a conduta do cidadão responsável por tal irregularidade revela grave inobservância do dever objetivo de cuidado, o que configura culpa grave (Acórdão 2028/2020-Plenário, de relatoria do Ministro **AUGUSTO SHERMAN**; Acórdão 1941/2019-Plenário, de relatoria do Ministro **AUGUSTO NARDES**).

35. É o caso dos autos do processo, porque o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, mesmo sendo validamente notificado (Ofício n. 242/2021-DP-SPJ (ID n. 990456 e 998479 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO), foi omissivo quanto ao dever de observar e adotar as medidas necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na alínea “b”, do item III do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, e, com efeito, deixou de atender, no prazo fixado, sem causa justificada, à ordem exarada por este Tribunal de Contas, tornando-se, assim, incurso na sanção prevista no art. 55, IV da LC n. 154, de 1996.

36. Tal conduta se amolda ao erro grosseiro, qualificado, *in casu*, na modalidade de culpa grave, previsto no art. 28, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei n. 13.665, de 2018, c/c o art. 12, *caput* e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019, razão pela qual a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, pelo fato de, na condição de Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, ter deixado de cumprir, sem causa justificada, a determinação deste Tribunal de Contas inserta na alínea “b”, do item III do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

37. Lado outro, inexistem nos autos do processo excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude).

38. Vindo daí, tem-se, *in casu*, que o retroreferido Agente Público poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto o qual a medida que se impõe, em juízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, na forma que passo a enfrentar no tópico subsequente.

39. Com efeito, passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária.

II.III.I – Da dosimetria da sanção pecuniária

40. **O preceito normativo**, entabulado no art. 71, inciso VIII, c/c o art. 75, *caput*, ambos da Constituição Republicana de 1988, **possibilitou aos Tribunais de Contas aplicarem as sanções administrativas aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, de acordo com o estabelecido no direito legislado.

41. Em densificação à norma constitucional, **a Lei Complementar n. 154, de 1996**, em seus arts. 54¹ e 55², **disciplinou a incidência das sanções pecuniárias** que, potencialmente, poderiam ser aplicadas aos Jurisdicionados que praticassem ilícitos administrativos na gestão da coisa pública.

42. Com o desiderato de dar maior segurança jurídica na dosimetria da sanção pecuniária, relativamente ao preceito secundário previsto no art. 55 da mencionada Lei Complementar (infrações que não tenham ocasionado dano ao erário), **o art. 103³ do Regimento Interno do Tribunal de Contas**

¹ Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

² Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar; II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; V - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal; VI - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. VIII - entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos. (Incluído pela Lei Complementar n.º 799/14) § 1º Ficará sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

³ Art. 103. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar n.º 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante definido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, **no valor compreendido entre cinco e cem por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, **no valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, **no valor compreendido entre vinte e setenta por cento** do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditoria, **no valor compreendido entre vinte e cinquenta por cento** do montante referido no caput deste artigo; (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, **no valor compreendido entre vinte e cem por cento** do montante referido no “caput” deste artigo. (Redação dada pela

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Estado de Rondônia (RITCE-RO), com redação dada pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, promoveu a gradação das sanções pecuniárias, ao fixar os patamares mínimos e máximos, conforme a gravidade dos fatos, entretantes sem trazer parâmetros objetivos para a sua quantificação.

43. Acrescendo-se outros fundamentos, **deixo consignado** que, por ter o Direito Administrativo Sancionador fincado suas raízes na dogmática das ciências penais, nas quais é assegurado ao acusado a escoreita e proporcional dosimetria da sanção, com a individualização da pena e fixação de fases delimitadas, utilizando-se de critérios objetivos bem definidos, **impõe-se**, igualmente, **aos Tribunais de Contas o dever de utilizar parâmetros objetivos para aplicação do quantum sancionatório**, valendo-se, na hipótese, dos critérios objetivos previstos no art. 22, §2º, da LINDB – **(i)** natureza e a gravidade da infração cometida; **(ii)** os danos que dela provierem para a administração pública; **(iii)** as circunstâncias agravantes ou atenuantes; **(iv)** os antecedentes do agente – a fim de corretamente dosar a pena pecuniária.

44. Além disso, com base no princípio da proporcionalidade, na hipótese de aplicação de multa pecuniária, há que se levar em conta o contexto no qual os gestores atuaram, com suas dificuldades e circunstâncias práticas que, concretamente, podem ter imposto, limitado ou condicionado suas ações, na forma como disposto no §1º do art. 22 da LINDB, cuja observância perpassa por analisar, entre outras eventuais externalidades: **(i)** o grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; **(ii)** a **repercussão dessa conduta para a Administração Pública**, no que diz respeito à confiabilidade, isto é, daquilo em que os munícipes esperavam dos respectivos gestores; e **(iii)** os efeitos dessa ação ou omissão para a própria sociedade.

II.III.I.I - Da individualização da sanção do responsável

45. Estabelecidas as premissas alhures delineadas, **passo a realizar a dosimetria da sanção pecuniária, de forma individualizada**, na forma da legislação de regência aplicável à espécie versada.

46. É dizer que, no caso em apreço, deve o Responsável ser sancionado com multa pecuniária proporcional à gravidade do ato, em conformidade com a norma constante no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO, cujo *quantum* sancionatório varia entre os percentuais de **2%** (dois por cento) a **100%** (cem por cento) da base de cálculo fixada (**R\$ 81.000,00**) pela Portaria n. 1.162, de 2012, considerando-se, para tanto, as **circunstâncias colmatadas no §2º do art. 22 da LINDB**.

47. Com efeito, no caso do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, **procedo, de forma individualizada, à gradação da sanção pecuniária aquilatada:**

- (i) Em relação à **natureza da infração cometida**, por se tratar de impropriedade de natureza formal, observo que a violação da norma administrativo-financeira

Resolução n.º 100/TCE-RO/2012) VIII – recurso manifestamente protelatório, **no valor compreendido entre 2% e 50%** do montante referido no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução n.º 198/TCE-RO/2016) § 1º **Ficará sujeito à multa de até cem por cento** do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução n.º 100/TCE-RO/2012). (Grifou-se)

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

praticada pelo Responsável é ínsita ao próprio ilícito administrativo perpetrado, razão porque, no ponto, resta-se esse quesito valorado como **neutro**;

- (ii) No que se refere à **gravidade da infração cometida**, é **normal** à espécie, considerando a inexistência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao município fiscalizado;
- (iii) **Acerca das circunstâncias agravantes**, em que pese a inexistência de dano mensurável economicamente, valoro-as como **desfavoráveis**, visto que mesmo sendo instado (Ofício n. 242/2021-DP-SPJ (ID n. 990456 e 998479 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO), foi omissivo quanto ao dever de observar e adotar as medidas necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na alínea “b”, do item III do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, e, com efeito, deixou de atender, no prazo fixado, sem causa justificada, à ordem consignada por este Tribunal de Contas, o que revela total menoscabo à autoridade do pronunciamento jurisdicional exarado;
- (iv) **Não há**, nos autos do processo, **elementos que evidenciem qualquer circunstância atenuante**, que milite em favor do Responsável, razão pela qual é qualificada como **neutra**;
- (v) No que diz respeito aos **antecedentes** do Responsável em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de seus antecedentes, considerando, ainda, que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, razão porque valoro como **neutra** a presente vetorial;
- (vi) Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta**, tenho que em virtude de a conduta levada a termo pelo Responsável ter vilipendiado, sem causa justificável, a autoridade da obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, de modo a revelar-se incompatível com a exigência do bom gestor, não obstante, valoro-o como **neutro**, em razão de já tê-la considerado nas **circunstâncias agravantes**, diante da regra-matriz do *non bis in idem*;
- (vii) No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, **evidencio que o abalo à fidúcia e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, in casu**, importam em razoável grau de reprovabilidade;
- (viii) Com relação aos **efeitos da conduta perpetrada** (efeitos do ilícito administrativo para a sociedade), atinente ao descumprimento da determinação deste Tribunal, saliento que não se tem notícias nos autos de que tal impropriedade ocasionou maiores prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela unidade fiscalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

48. Faceado com esse contexto, considerando-se as vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao Responsável (no ponto, as circunstâncias agravantes e à repercussão da conduta considerada irregular), **tenho por certo majorar o patamar da multa para além do mínimo legal**, que é aplicável, tão somente, aos casos em que todas as circunstâncias forem favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos.

49. Assim o fazendo, **fixo o valor sancionatório no importe de R\$2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), **o que torno definitivo**, equivalente, portanto, ao percentual de **3%** (três por cento) do valor de **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), porquanto compreendo que, referido valor sancionatório, é o necessário e suficiente para restabelecer a autoridade normativa e servir de desestímulo ao sindicado quanto à reincidência da perpetração da conduta apurada.

50. Para além disso, tão reprimenda pretende fortalecer os desejáveis efeitos pedagógicos no âmbito social e, destacadamente, na ambiência da gestão pública, no sentido de encorajar os gestores públicos às boas práticas na condução da coisa pública e, lado outro, desencorajá-los para a execução de condutas reprováveis, servindo como desestímulo à reincidência do não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, segundo os preceitos do Direito legislado, destacadamente o pleno respeito às determinações proferidas por este Tribunal de Controle Externo.

51. Vindo daí, arraigado na fundamentação aquilatada, **a medida que se impõe é a aplicação de sanção pecuniária ao Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, com supedâneo no art. 55, IV da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, IV do RITCE-RO, c/c art. 22, §2º da LINDB, **no valor R\$2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da omissão, injustificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na alínea “b”, do item III do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **acolho** as manifestações da Secretaria-Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e, por consectário, submeto à deliberação deste colendo Tribunal Pleno o seguinte Voto, para o fim de:

I – CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação exarada no **item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO**, por parte do **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, haja vista que, em razão de sua inércia, **restou comprovada a não adoção** das medidas necessárias, para o fim de levar a efeito a determinação que lhe foi endereçada no mencionado *decisum*;

II - MULTAR, com substrato jurídico no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inciso IV do RITCE-RO e art. 22, §2º da LINDB, o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, **no valor de R\$2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de **3%** (três por cento) do valor máximo de **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), fixado pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, uma vez que o

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prefalado Jurisdicionado restou omissivo, sem causa justificada, quanto ao dever de empreender as providências necessárias tendentes ao cumprimento da determinação constante na **alínea “b”, do item III, do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO**, sendo que inexistem nos autos excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito), bem como observo que o agente infrator é plenamente capaz, podendo, destarte, ser responsabilizado administrativamente pelo fato praticado (imputabilidade), e que possui plena consciência de que o ilícito administrativo, por ele praticado, é censurável e, por isso mesmo, é contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude), sendo que, *in casu*, poderia ter se comportado conforme o direito, ou seja, nas condições em que se encontrava, à época dos fatos, porquanto era exigível que se comportasse diversamente, para fins de atender à imperatividade da norma aplicável à espécie (exigibilidade de conduta diversa), contexto no qual a medida que se impõe, em juízo de censurabilidade, é o sancionamento do Jurisdicionado em apreço, dada a reprovabilidade de sua conduta, o que, de acordo com o que se espera do homem médio, caracteriza conduta com patente erro grosseiro consubstanciado em culpa grave, por clarividente inobservância ao dever jurídico de agir, de acordo com a obrigação de fazer constituída por este Tribunal Especializado, razão pela qual, *in casu*, restou configurado o efeito jurígeno decorrente da normatividade preconizada no art. 28, *caput*, da LINDB, c/c o art. 12, *caput* e §1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, que aliado ao fato das vetoriais qualificadas como desfavoráveis ao agente público fiscalizado – a saber: as circunstâncias agravantes e a repercussão da conduta considerada irregular – impõe o presente sancionamento, porquanto é o necessário e o suficiente para restabelecer a autoridade da norma violada e, por consectário lógico, servir de desestímulo à prática de ilícitos administrativos, tal qual o sindicado no presente processo;

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, proceda ao recolhimento do valor correspondente à pena de multa cominada por meio do **item II deste decisum**, aos cofres do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, conforme regramento encartado no art. 3º, *caput*, da IN n. 69/2020/TCE-RO, com redação conferida pela IN n. 79/2022/TCE-RO, devendo tal recolhimento ser comprovado a este Tribunal de Contas, no mesmo prazo, ora assentado, sendo que, decorrido o mencionado prazo assinalado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente à sanção pecuniária deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 56 da LC n. 154, de 1996;

IV – AUTORIZAR, caso não seja recolhido espontaneamente o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais e proceder ao envio de todos os documentos necessários à sua cobrança por meio dos órgãos competentes (Assessoria Jurídica/Procuradoria do Município sindicado), em conformidade com o art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

V – REITERAR a determinação constante do **item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 prolatado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO**, via instrumento notificatório, ao **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, o **Senhor CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, **ou a quem**

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o substitua na forma da Lei, no sentido de que adote às providências infracitadas, no prazo de até **180** (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua notificação, na forma da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que sejam comprovadas nos autos do presente processo as medidas efetivamente adotadas, devendo-se advertir ao Agente Responsável que o descumprimento injustificado da determinação em testilha o torna incurso na sanção pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, cujo *quantum* sancionatório varia de **R\$1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) a **R\$81.000,00** (oitenta e um mil reais), na forma definida pela Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas, consoante gradação disciplinada pelo inciso IV, do art. 103 do RITCE-RO;

VI – INTIMEM-SE, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

c) O Senhor **CÍCERO APARECIDO GODÓI**, CPF n. 325.469.632-87, Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, via **DOeTCE-RO**;

d) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações, as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental (DGD) deste Tribunal de Contas, que extraia cópia do Acórdão APL-TC 00401/20 registrado sob o ID n. 979733 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, bem como cópia do voto e do acórdão resultantes do julgamento do presente processo, e autue processo específico para monitorar a determinação consignada no **item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, reiterada no item V deste decisum**, na forma abaixo especificada:

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas no item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterada no item V do Acórdão APL-TC XXXXX/22, prolatado nos autos do Processo n. 1.943 /2021/TCE-RO.

RESPONSÁVEL: Cícero Aparecido Godói – CPF n. 325.469.632-87 – Prefeito Municipal.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras-RO.

RELATOR: Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

X – SOBRESTEM-SE os autos do processo de Verificação de Cumprimento de Acórdão, a ser autuado, no **DEPARTAMENTO DO PLENO** enquanto decorre o prazo fixado no **item**

Acórdão APL-TC 00290/22 referente ao processo 01943/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 18



Proc.: 01943/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III, alínea “b”, do Acórdão APL-TC 00401/20, exarado nos autos do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, reiterado no item V da presente decisão, devendo-se promover a juntada da certidão de trânsito em julgado e também das cópias de todos os atos cartorários decorrentes do cumprimento da intimação ao Responsável, bem como, das possíveis respostas do referido Agente Público notificado;

XI – APÓS O CUMPRIMENTO do que determinado no **item X**, com a manifestação do Agente Responsável, fato que deverá ser certificado no feito, remeta-se o presente processo, *incontinenti*, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste **no prazo de até 30 dias**, a contar da data de recepção do processo naquela Unidade Técnica, sobre o cumprimento da determinação ora reiterada no **item V**, deste *decisum* exarada originariamente no **item III, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00401/20 do Processo n. 1.705/2020/TCE-RO, ou ainda, na hipótese de transcorrer o prazo sem manifestação do Responsável**, seja a circunstância certificada no feito e os autos conclusos devem vir ao Relator para deliberação;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XIII – JUNTE-SE;

XIV - ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *decisum*.

Em 1 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR